

AUTÓGRAFO Nº 354/2019

PROJETO DE LEI Nº 452/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS E PROPAGANDAS A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação de mensagens e propagandas a respeito da violência contra a mulher durante a realização de eventos esportivos, em todos os estádios de futebol no Município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Os estádios especificados nesta lei deverão veicular:

- I- Na abertura do evento esportivo, a seguinte mensagem de advertência falada:
“ A Prefeitura Municipal de Campina Grande adverte que a violência, o abuso e a exploração sexual contra a mulher são crimes”.
- II nas dependências do estádio, afixação de forma ostensiva das peças publicitárias desenvolvidas e disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, Secretaria de Assistência Social-SEMAS.

Art. 3º. Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I notificação por escrito da autoridade competente;
- II- Multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 1000.000,00 (cem mil reais);
- III- No caso de reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação da multa relativa ao inciso II, devem ser observados a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

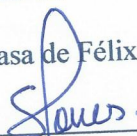
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 12 de Dezembro 2019.

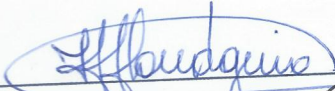
O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 12 de Dezembro de 2019.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

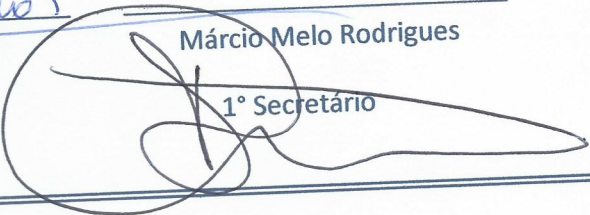
Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 12/12/2019


Simone Di Pace - S.A.P.


Ivonete Ludgerio

Presidente


Márcio Melo Rodrigues

1º Secretário